

**EMENDA N°**  
**(ao PLP 68/2024)**

Dê-se ao artigo 492 do Projeto de Lei Complementar nº 68, de 2024, a seguinte redação:

“Art. 492.....

I – integrar a rede de escolas de governo do Poder Executivo federal e o sistema de escolas de governo da União, ambos sob a articulação da Fundação Escola Nacional de Administração Pública – ENAP;

.....

VIII – atuar em colaboração com a escola fazendária a ser instituída pelo Comitê Gestor do Imposto sobre Bens e Serviços (CGIBS) com o objetivo de fomentar, no âmbito dos Estados, Distrito Federal e Municípios, o desenvolvimento de capacidades técnicas e gerenciais dos servidores fazendários, a gestão do conhecimento e da inovação nas administrações fazendárias, a produção e disseminação de conhecimentos de educação fiscal e de matéria tributária e financeira.

.....

§ 1º A direção-geral da ESAF será exercida por servidor ocupante do cargo efetivo de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil ou que tenha obtido aposentadoria nessa condição.

.....” (NR)

**JUSTIFICAÇÃO**

A recriação da Escola de Administração Fazendária – ESAF mostra-se extremamente conveniente, tanto pela já conhecida necessidade



de aprimoramento técnico especializado do quadro de pessoal do Ministérios da Fazenda, quanto pelo momento de grande transformação no sistema tributário nacional decorrente da reforma tributária levada a efeito pela Emenda Constitucional nº 132, de 20 de dezembro de 2023, que demanda formação e capacitação em diversas áreas técnicas.

Propõe-se alterar o inciso I do art. 492 para estabelecer que a Escola Nacional de Administração Pública – ENAP fará a articulação da rede de escolas de governo do Poder Executivo federal e do sistema de escolas de governo da União, conforme atualmente já ocorre com as demais escolas de governo, nos termos do inciso I do art. 13 do Decreto nº 9.991, de 28 de agosto de 2019.

Propõe-se ainda permitir que o cargo de diretor-geral da ESAF seja exercido por servidor ocupante do cargo efetivo de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil ou por quem que tenha obtido aposentadoria nessa condição, com o objetivo de agregar experiência à gestão da escola.

Além disso, propõe-se autorizar o Comitê Gestor do Imposto sobre Bens e Serviços (CGIBS) a instituir escola fazendária com o objetivo de fomentar, no âmbito dos Estados, Distrito Federal e Municípios, o desenvolvimento de capacidades técnicas e gerenciais dos servidores fazendários, a gestão do conhecimento e da inovação nas administrações fazendárias, a produção e disseminação de conhecimentos de educação fiscal e de matéria tributária e financeira.

Para fins de implementação da Reforma Tributária do Consumo no país, tornou-se imperiosa a necessidade de fomentar a capacitação e a qualificação dos servidores de carreira da Administração Fazendária das três esferas federativas (União, Estados e Municípios), tanto da Administração Tributária quanto da Administração Financeira, para alcançar níveis de excelência e padronização de serviços ao contribuinte, em consonância com os preceitos constitucionais insculpidos no art. 37, incisos XVIII e XXII, combinado com o art. 167, IV, todos da Constituição Federal de 1988.

A capacitação de alto nível em matéria de administração fazendária será decisiva para a implantação da Reforma Tributária do Consumo em todos os



rincões do Brasil, de forma harmoniosa, descentralizada e isonômica entre os entes federativos, observando padrões internacionais de qualidade.

Além disso, o estudo aprofundado e a discussão em ambiente propício integrado por Estados, Distrito Federal e Municípios contribui para a qualificação e uniformização de entendimentos, gera redução de litígios e eficiência na administração do IBS.

Sala das sessões, 10 de dezembro de 2024.

